



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10983/003.011/92-71
ACORDÃO Nr. 106-06.689

Sessão de 09 de agosto de 1994

Recurso nr. : 76.862 - IRPF - EX: DE 1991

Recorrente : HELIO SANDOVAL BARBOSA

Recorrida : DRF em Florianópolis - SC

And

IRPF - ABATIMENTOS - RESTABELECIMENTO - DESPESAS MEDICA
E ODONTOLOGICA - RESTABELECIMENTO - *Comprovadas as
despesas médica e odontológica, e de se restabelecer o
abatimento pleiteado.*
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por HELIO SANDOVAL BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recur-
so, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

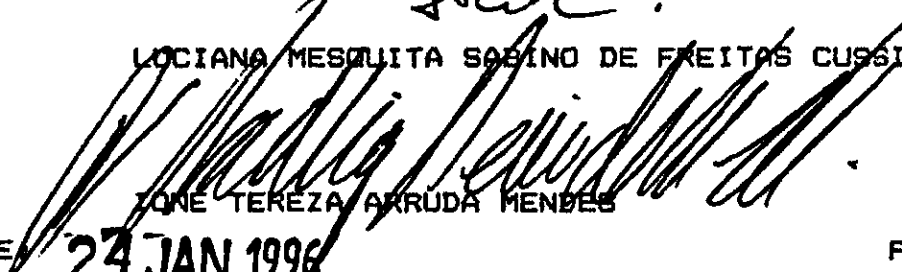
Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1994


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI

- RELATORA

VISTO EM  JONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA

SESSÃO DE 24 JAN 1996

FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10983/003.011/92-71
ACORDÃO Nr. 106-06.689

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE ISLEB E FAUZE MIDLEJ (LICENCIADOS).

✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10983/003.011/92-71
ACÓRDÃO Nr. 106-06.689

Recurso nr. : 76.862
Acórdão nr. : 106-06.689
Recorrente : HELIO SANDOVAL BARBOSA

R E L A T O R I O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora

HELIO SANDOVAL BARBOSA, já qualificado, (fls. 01) recorre da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Florianópolis, SC (fls.37/41), de que foi cientificado em 12/02/93, sexta-feira (fls. 42), através de recurso protocolado em 12/03/93 (fls. 44).

Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 16), na área do imposto de renda pessoa física, relativa ao Exercício de 1991, período-base 1990, na qual se lhe exigiu um crédito tributário no valor de 1.169,32, sendo:

imposto: 779,55
multa de ofício: 389,77

Tal procedimento decorreu de glosa das deduções efetuadas a título de contribuições e doações, dependentes, despesas médicas e compensação de carnê-leão e mensalão e imposto pago no exterior.

Inconformado apresentou a impugnação (fls. -1/03), onde contestou o lançamento, anexando os seguintes documentos:

a) contribuições e doações:

a.1 - cópia de recibo referente à doação para o Hospital e Maternidade N. Sra. da Conceição, integrante da congregação das Irmãs Franciscanas de São José (fls. 14):

↓



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10983/003.011/92-71

ACORDÃO Nr. 106-06.689

a.2 - cópia do estatuto da Congregação Franciscana São José, que qualifica a instituição como sendo uma sociedade civil e filantrópica (fls. 11/12);

a.3 - cópia de certificado de entidade de fins filantrópicos, expedido pelo Presidente do Conselho Nacional de Serviço Social, no qual consta que a instituição foi declarada de utilidade pública pelo Decreto 90.564/84 (fls. 13);

b) despesas médicas: cópias dos recibos dos pagamentos efetuados, números dos cheques nominais, com os respectivos valores, data, bancos e beneficiários (fls.15);

c) Recolhimento mensal (carne-leão) e recolhimento complementar (mensalão): DARFs comprobatórios dos recolhimentos efetuados em 10.11.90, 10.12.90, 03.01.91, 14.05.90, 18.05.90, 15.04.91, 27.05.91 (fls. 07/10).

Alegou, quanto à glosa parcial da dedução a título de dependente, encontrar-se dentro do número limite fixado e do contexto pelo qual foi efetuada (esposa, filho, mãe e menor pobre).

Posteriormente em 30.12.92, anexou cópias de extratos bancários (fls. 31) e cópias de cheques referentes ao pagamento de despesas médicas e odontológicas.

A decisão recorrida (fls. 37/41) manteve parcialmente o feito, conforme leitura que faço em sessão.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorreu, conforme razões de fls. 44, juntando documentos comprobatórios referentes às deduções de despesas médicas e odontológicas, quais sejam:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10983/003.011/92-71

ACORDÃO Nr. 106-06.689

1) recibo de despesa odontológica, no valor de NCz\$ 1.350,00, com o respectivo carimbo da profissional que efetuou o tratamento, bem como declaração da mesma, com firma reconhecida;

2) recibo, receita emitida por ocasião da consulta e uma declaração do profissional médico, identificando a pessoa que foi atendida (filho do contribuinte, declarado como dependente).

E o relatório.

Uma assinatura manuscrita, aparentemente a letra 'L' seguida de um traço horizontal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10983/003.011/92-71

ACORDÃO Nr. 106-06.689

V O I O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora

O recurso foi apresentado pelo próprio contribuinte, com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972. Assim, presentes seus requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Remanesce, nesta fase recursal, a discussão sobre a dedutibilidade de despesas médicas e odontológicas, no valor de NC\$ 700,00 e NC\$ 1.350,00, respectivamente, recusados na impugnação pois:

1 - o recibo não identificou a pessoa que efetuou a consulta médica;

2 - o recibo da despesa odontológica não comprovou se a profissional estava legalmente habilitada perante o Conselho Regional de Odontologia e também não identificou a pessoa que efetuou o tratamento.

Ao recurso foram anexados:

1 - recibo, receita emitida por ocasião da consulta e uma declaração do profissional médico, identificando que a pessoa atendida fora o filho do contribuinte (seu dependente);

2 - recibo, com o respectivo carimbo da dentista e uma declaração da mesma esclarecendo que o tratamento fora efetuado pelo próprio recorrente.

f



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10983/003.011/92-71
ACORDÃO Nr. 106-06.689

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta conhecimento do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília-DF., em 09 de agosto de 1994.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'L' grande e decorativa, seguida por 'uciana' e uma barra horizontal.

LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - Relatora